

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI N.º 829, de 08 de julho de 1999.

**Institui o Plano Estratégico de
Desenvolvimento Metropolitano de Palmas,
e adota outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Plano Estratégico de Desenvolvimento Metropolitano de Palmas, com o objetivo de definir políticas e implementar ações, no sentido de dotar, mediante a mobilização de todos os segmentos da sociedade, de um desenvolvimento planejado que possa integrar a sua função de Capital do Estado, num contexto Metropolitano, com um crescimento intencional, que concilie desenvolvimento econômico com a melhoria da qualidade de seus habitantes.

Parágrafo Único. Além do disposto no caput deste artigo, e de outros que venham a ser definidos no regulamento, são também objetivos do Plano:

- I** – definir prioridades na implementação de projetos de desenvolvimento;
- II** – buscar o incremento e a eficácia nos investimentos públicos e privados no município;
- III** - estimular a convergência e a unificação às ações dos diversos agentes e fatores de desenvolvimento urbanos;
- IV** – buscar parcerias e patrocínio para o financiamento de seus custos;
- V** – contribuir com os Governos Estadual e Municipal na definição e no planejamento das políticas e das que visem o desenvolvimento Palmas e sua região Metropolitana.

Art. 2º A concepção do Plano, a definição de suas estratégias e ações se desenvolverão observadas as seguintes etapas:

- I** – organização do apoio Público-Privado e da participação da Comunidade ;
- II** – definição, através de um pré-diagnóstico e, posteriormente, de diagnóstico final, mediante a análise do cenário atual:
 - a) de desenvolvimento da Capital, e da sua região Metropolitana;
 - b) da situação fundiária, ambiental e social de Palmas;
 - c) dos desníveis de renda e de acesso aos bens sociais existentes;
 - d) das intervenções geográficas na Cidade e no seu entorno e seus impactos e influências para a população;
 - e) da atual política de desenvolvimento sustentável e de sua melhoria da qualidade de vida;

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- III** – definição de objetivos, prioridades e ações estratégicas;
- IV** – elaboração e publicação do relatório final do Plano Estratégico;
- V** – busca de parceiros e patrocinadores para o auto-financiamento do plano.

Art. 3º Para a realização de seus objetivos e das suas diversas fases o Plano Estratégico contará com a seguinte estrutura:

I – Conselho da Comunidade, órgão máximo de decisão e de homologação dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Plano, constituído por representantes dos mais diversos segmentos sociais da Capital;

II – Comitê Diretor, órgão que congrega pessoas capazes de liderar o processo de Planejamento da os vários setores de atividade do Plano, constituído por membros do Conselho da Comunidade e outros representantes da sociedade organizada;

III – Comitê Executivo, órgão encarregado de coordenar e executar os trabalhos de natureza técnica e administrativa do Plano, constituído por profissionais das mais diversas áreas da atividade humana.

§ 1º O plano poderá contar, ainda, com uma estrutura variável e temporária, formada por Grupos Especiais de Trabalho, que contará com o número de membros necessários e suficientes para o atendimento ou o auxílio na solução de demandas eventuais, tais como a realização do pré-diagnóstico e do diagnóstico, de que trata o inciso II do artigo anterior, ou do estudo e elaboração de eventuais proposições que se tornem necessária.

§ 2º As formas de indicação, de escolha, de nomeação e o respectivo número de membros que irão compor o Conselho da Comunidade, o Comitê Diretor, o Comitê Executivo e os Grupos Especiais de Trabalho, serão definidos no regulamento do Plano.

§ 3º Na composição dos Grupos de Trabalho de que trata o § 1º, deverão ser levados em conta critérios que possam identificar cidadãos comprometidos com o desenvolvimento da Capital e de sua Região Metropolitana, e que sejam capazes de:

I – oferecer uma visão crítica e proativa da realidade e das tendências da Cidade;

II – identificar projetos relevantes e de classificá-los em prioridades com projetos estratégicos;

III – formar opinião e indicar as decisões que visem a promoção e o acompanhamento dos projetos do Plano.

Art. 4º É criada a Comissão Provisória de Instituição do Plano Estratégico, composta por membros dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da sociedade civil organizada, e dos diversos setores produtivos da Capital e Região Metropolitana, dotada das atribuições necessárias para a elaboração do regulamento do Plano.

§ 1º O número de membros da Comissão Provisória será definido quando da sua constituição, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º É de trinta dias o prazo para a apresentação do Plano para a homologação por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 08 dias do mês de julho de 1999. 11º ano da criação de Palmas.

MANOEL ODIR ROCHA
Prefeito Municipal